



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.234.332 - PR (2011/0023546-9)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA
CONVOCADA TRF 3a. REGIÃO)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : E L B (MENOR) E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DEPENDENTE DE SERVIDOR MILITAR. DIREITO A ENSINO NO COLÉGIO MILITAR. REQUISITOS LEGAIS. RELATIVIZAÇÃO. PRINCÍPIOS E DIREITO À EDUCAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADOS. REVISÃO. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Não houve no julgado *a quo* a existência de nenhum dos vícios previstos no dispositivo, quais sejam, omissão, contradição ou obscuridade. O Tribunal *a quo* dirimiu a controvérsia, embora de forma desfavorável à pretensão da recorrente, de forma clara e fundamentada, não podendo falar em ofensa à referida regra processual.

2. O Tribunal de origem decidiu a causa com base na interpretação dos princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade, legalidade e do direito à educação, para relativizar os requisitos para o ingresso em instituição de ensino militar. Evidencia-se, portanto, a inadmissibilidade do recurso especial, pois o reexame da matéria nele impugnada compete ao Supremo Tribunal Federal, pela via do recurso extraordinário, por se tratar de discussão de matéria eminentemente constitucional.

3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília-DF, 13 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA DIVA MALERBI
(DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3A. REGIÃO)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.234.332 - PR (2011/0023546-9)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : E L B (MENOR) E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO DOS SANTOS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TRF DA 3a. REGIÃO): Trata-se de recurso especial interposto pela União com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 439):

ADMINISTRATIVO. ENSINO FUNDAMENTAL. COLÉGIO MILITAR. MATRÍCULA. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES APÓS INÍCIO DAS AULAS. ILEGALIDADE.

Mesmo sabedor da situação anti-isonômica que provirá da consolidação da situação, pois inúmeros outros alunos mais bem classificados não dispuseram da oportunidade dos impetrantes, não se justifica a drástica solução de simplesmente excluir os alunos do Colégio.

Fazendo remissão ao parecer do MPF, a concessão da segurança se impõe em razão da situação excepcional aqui retratada, em que o direito de acesso à educação prepondera sobre o princípio da legalidade estrita.

Os embargos de declaração opostos, findaram parcialmente acolhidos, para fins de prequestionamento às fls. 454/458.

Inconformada, alega a parte recorrente contrariedade aos arts. 535, inc. II, do Código de Processo Civil - CPC, 1º e 8º da Lei n. 1.533/51, 1º da Lei n. 12.016/2009, 3º, inc. I, e 83 da lei n. 9.394/96, 7º, § 2º, 17, inc. VI, 19, da Lei n. 9.786/99, 21 do Decreto n. 3182/99, 51 e 52 da Portaria n. 42/2008.

Defende, em suma, que i) o acórdão foi omissivo ao não analisar as questões suscitadas nos aclaratórios; e ii) a matrícula dos alunos discutidos nos presentes autos, se deu de forma ilegal, por haver desrespeitado os requisitos legalmente previstos, violando princípios como o da legalidade, da igualdade de condições, da supremacia do interesse público sobre o interesse particular.

Sem contrarrazões, subiram os autos por força de decisão disposta às fls. 493/496.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.234.332 - PR (2011/0023546-9)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TRF DA 3a. REGIÃO)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : E L B (MENOR) E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO DOS SANTOS

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TRF DA 3a. REGIÃO) (RELATORA): O recurso especial não deve ser conhecido.

Inicialmente, a tese de violação do artigo 535, inc. II, do CPC, não merece prosperar. Isso porque, não houve no julgado *a quo* a existência de nenhum dos vícios previstos no dispositivo, quais sejam, omissão, contradição ou obscuridade. Da leitura do aresto, verifica-se que o Tribunal *a quo* dirimiu a controvérsia, embora de forma desfavorável à pretensão da recorrente, de forma clara e fundamentada, não podendo falar em ofensa à referida regra processual.

Em segundo lugar, no mérito, pretende-se com o presente recurso especial, a alteração do julgado proferido pelo TRF da 1ª Região, que relativizou as regras e normas que regulam a questão, sobre o direito a vaga em instituição de ensino militar, em observância aos princípios e artigos constitucionais, mormente no direito ao acesso à educação constitucionalmente assegurado.

Para melhor elucidação da controvérsia, transcreve-se o teor constantes das razões de decidir adotadas pela Corte de origem:

A sentença, da lavra do MM. Juiz Federal, Dr. Marcus Holz, decidiu com precisão a lide, merecendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, verbis: [...]

"Os Colégios Militares são organizações militares previstas no artigo 7º da Lei nº 9.786/99, e Regulamentados pela Portaria do Comandante do Exército nº 42, de 6 de fevereiro de 2009 (R-69).

Referida portaria estabelece em seu artigo 43, § 1º, que as vagas para a matrícula nos CM - Colégios Militares destinam-se aos dependentes de militares de carreira do Exército e aos habilitados no processo seletivo, de acordo com as instruções deste Regulamento. [...]

Da análise dos documentos carreados aos autos, observa-se que o 1º Tenente Jorge Luiz Bach, 1º Sargento Álvaro Barros Alvarenga, representantes dos alunos Eduardo de Lima Bach e Gabriela Ramires de Oliveira Alvarenga, respectivamente, ultrapassaram o período de carência de 4 anos contados do ato da movimentação. No que concerne ao Tenente Coronel Rômulo Marinho Soares representante da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aluna Gabriela de Albuquerque Soares houve movimentação sem que houvesse mudança de sede.

Assim, ao menos em sede de cognição sumária, quer me parecer que não houve qualquer violação ao edital que regeu o processo seletivo para ingresso no Colégio Militar de Curitiba, razão pela qual impõe-se o indeferimento do pedido liminar."

Os fundamentos daquela decisão permanecem hígidos, tanto que o o e. representante do Ministério Público Federal(MPF) concordou com os seus fundamentos, sublinhando que ela havia obedecido a estrita legalidade. Aliás, diga-se de passagem, que a decisão foi calcada na súmula nº 473 do e. Supremo Tribunal Federal(STF): [...]

Neste processo, contudo, tanto o e. Tribunal Regional Federal(TRF) da 4ª Região quanto o e. MPF sustentaram que, no caso concreto, havia outros interesses de maior monta em jogo, em especial por se tratar de situação envolvendo menores. Vejam-se as colocações do e. membro do MPF(fl. 300/301):[...]

Desta maneira, mesmo existindo em nosso ordenamento jurídico o princípio da legalidade, esse não pode ser observado de forma isolada, mas deve-se coaduná-lo com outros princípios, tais como a razoabilidade bem como a finalidade, de modo que o ato administrativo, mesmo eivado de um vício de ilegalidade, possa atingir o seu fim."(grifos meus)

Da mesma forma, o e. relator do recurso interposto(fl. 254/255):

"Tenho eu que, sendo o ensino um direito constitucionalmente assegurado (art. 205, caput, CF/88), não está autorizada a autoridade impetrada a, em nome de disposições meramente regimentais, criar entraves à plena concretização daquele.

É certo que, a priori, deve prevalecer a regra inscrita em seus regulamentos. Contudo, o caso em tela guarda peculiaridade. Em juízo de cognição sumária, tenho que, cumpridos ou não os requisitos do edital do processo seletivo, o fato é que os menores foram matriculados no Colégio Militar de Curitiba, realizaram os exames médicos necessários para tanto, constam das listas de chamada e estão há mais de um mês cursando o sexto ano do ensino fundamental, realizando, inclusive, provas e trabalhos regularmente, conforme farta documentação acostada aos autos.

Em tal contexto, torna-se possível abrandar o rigorismo estabelecido pelos regulamentos diante da garantia constitucional de acesso à educação, prevista no artigo 205 da Lei Maior. Além do mais, contunde a lógica que, existindo vagas, permaneçam sem utilização tão-somente em razão de um apego radical à letra de um regulamento. É absurdo deixar crianças sem escola, ou onerar as famílias dos militares com despesas evitáveis, unicamente para homenagear um texto que, lamentavelmente, omitiu-se no que tange ao aproveitamento das vagas remanescentes.

Razoável não é que, após mais de um mês de aulas, seja determinado às crianças que deixem a escola, considerando ainda a possibilidade de danos psicológicos e pedagógicos, risco detectado em relatório apresentado por especialistas (fl. 290)."(grifos meus)

Bem sopesados os argumentos, vê-se que, excepcionalmente, é possível ponderar os interesses em jogo in casu. Aliás, o próprio e. STF, com relação a súmula 473, em vários julgados vem sublinhando ser necessário também proteger os interesses legítimos que provieram do ato impugnado. Citem-se alguns, assim ementados: [...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mesmo sabedor da situação anti-isonômica que provirá da consolidação da situação - pois inúmeros outros alunos mais bem classificados não dispuseram da oportunidade dos impetrantes - não se justifica a drástica solução de simplesmente excluir os alunos do Colégio. Fazendo remissão ao parecer do MPF, a concessão da segurança se impõe em razão da situação excepcional aqui retratada, em que o direito de acesso à educação prepondera sobre o princípio da legalidade estrita.

Imprescindível, isto sim, é apurar as eventuais responsabilidades do administrador anterior. Afinal, consoante as informações da autoridade, foi ele que, sponte própria e ao arrepio de normas regulamentares, praticou o ato de admissão dos impetrantes. O ente público(UNIÃO FEDERAL) deverá tomar as medidas pertinentes."

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento à apelação e à remessa oficial.

Como visto acima, o Tribunal de origem decidiu a causa com base na interpretação dos princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade, legalidade e do direito à educação, para relativizar os requisitos para o ingresso em instituição de ensino militar.

Diante de tais circunstâncias, evidencia-se a inadmissibilidade do recurso especial, pois o reexame da matéria nele impugnada compete ao Supremo Tribunal Federal, pela via do recurso extraordinário admitido pela Vice-Presidente do Tribunal de origem, por se tratar de matéria eminentemente constitucional.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0023546-9

REsp 1.234.332 / PR

Número Origem: 200970000045311

PAUTA: 13/11/2012

JULGADO: 13/11/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3a. REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : E L B (MENOR) E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Ensino Fundamental e Médio - Matrícula

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Castro Meira.